



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 14041.000417/2005-13
Recurso nº 151.055 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 2003
Acórdão nº 106-16.746
Sessão de 23 de janeiro de 2008
Embargante ROBERTO SHAYER LYRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Exercício: 2003 -PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhem-se os embargos de declaração quando houver omissão, contradição, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO SHAYER LYRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração, para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.303 de 29/03/2007, sem alteração do resultado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Isabel Aparecida Stuari (suplente convocada), Giovanni Christian Nunes Campos, Lumy Miyano Mizukawa e Gonçalo Bonet Allage.

d

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo – ROBERTO SHAYER LYRA, por intermédio de seus representantes legais, em face do Acórdão 106-16.303, (fls. 130-151), prolatado por esta Câmara na sessão de 29 de março de 2007.

O Embargante, com fulcro no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007 (D.O.U. de 28/06/2007), interpôs tempestivamente os Embargos de Declaração de fls. 158-164, enfatizando-se a omissão no acórdão vergastado, que pode assim ser resumido:

- muito embora a argumentação apresentada no seu recurso ter respaldo nos dispositivos do Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, o acórdão embargado é omisso, pois, não se pronunciou sobre a aplicabilidade do referido Acordo aos fatos dos autos;

- o Acordo Básico foi promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966, e submetido a processo legislativo próprio – Decreto Legislativo nº 11, de 1966 – incorporando-se ao direito pátrio como lei ordinária;

- destaca que as disposições desse normativo são primordiais para o exame da isenção de imposto de renda para os rendimentos auferidos pelos servidores do organismo internacional, independentemente da categoria funcional – se funcionários, perito ou assistente técnico – e do vínculo contratual;

- a seguir transcreve o artigo V do Acordo Básico ;

- ali está evidenciada a aplicação de normas convencionais em relação às “Facilidades Privilégios e Imunidades” aos funcionários e peritos de assistência técnica, deixando de pronto evidenciado que não estabelece distinção entre esses servidores no que tange à fruição daqueles benefícios;

- destacou que o Acordo Básico é a norma legal que ampara e legitima a presença e o trabalho dos servidores brasileiros, contratados pelos organismos internacionais, junto aos órgãos do governo brasileiro;

- o acórdão embargado apesar de ater-se à forma de contratação dos servidores no âmbito dos projetos desenvolvidos pelo PNUD no Brasil ignorou as disposições do Acordo Básico;

- insiste que a não aplicabilidade das normas previstas no Acordo Básico à contratação dos servidores pelo PNUD, resultaria que a presença e a atuação desses servidores nas repartições brasileiras seriam ilegais;

- de outro lado, havendo norma legal prevendo a isenção tributária, nada há que se cogitar acerca da natureza do contrato firmado com o organismo internacional;



- ademais, contrato particular não é oponível ao Fisco (art. 123, CTN), pois, somente a lei pode dispor sobre a responsabilidade do pagamento dos tributos e a possibilidade de rendimentos serem alcançados ou não pela isenção;

- o Acordo Básico além de não estabelecer distinções entre as categorias funcionais dos servidores de organismos internacionais, quando se refere à mão de obra diversa da contratada pelo organismo internacional, o faz de forma clara, como se extrai do item 3, do artigo IV, que trata das “Obrigações Administrativas e Financeiras do Governo”;

- vê-se que neste dispositivo o Acordo Básico trata da disponibilidade pelo Governo Brasileiro de mão-de-obra necessária, que só pode ser constituída por servidores contratados pelo Brasil, tanto que está sendo disponibilizada por ele ao organismo internacional;

- está evidenciado nos presentes autos, que ele foi contratado pelo organismo internacional – fonte pagadora dos salários recebidos – e se pelo Acordo Básico só há dois tipos de mão-de-obra, ele integrava o corpo técnico do PNUD/ONU;

- é de suma importância, e também ignoradas pelo acórdão embargado, as disposições contidas na letra “d” do artigo IV;

- assim, resta demonstrado que as disposições do Acordo Básico evidenciam que estão garantidos a todos – peritos, agentes e funcionários – os privilégios previstos na Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, sem estabelecer distinção de categorias funcionais;

- desta forma, não sendo ele contribuinte contratado pelo governo brasileiro e, sim pelo PNUD, estando o contrato de trabalho ao abrigo das normas do Acordo Básico, e não havendo no referido Acordo menção a qualquer outro tipo de contratação, a conclusão plausível é que a mesma está compreendida entre o “pessoal de assistência técnica” do organismo internacional;

- assim, são os presentes embargos declaratórios que digne essa Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de apreciar as omissões apresentadas e, consoante aos fatos expostos, manifestar-se sobre a subsunção deles à legislação que embasa este recurso – Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 1966 e, inciso II, do art. 22, do RIR/99, a fim de integrar o r. *decisum*, para que seja conferido aos embargos efeitos modificativos.

À fl. 166, consta o Despacho nº 106-222/2007, da Senhora Presidente desta Sexta Câmara, que encaminhou-me os presentes autos, consoante o § 3º, do art. 57 da Portaria MF nº 147/2007, para manifestação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Com o objetivo de sanar as omissões mencionadas, com fulcro no art. 57, § 3º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, entendo que a matéria deva ser novamente submetida aos membros desta Sexta Câmara.

Os embargos declaratórios constituem recurso de natureza excepcional, com os seus lindes demarcados expressamente no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ou seja, obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara, não tendo, como objetivo, discutir de novo a lide, nem o re julgamento da causa.

O sujeito passivo argumentou que a aplicação do dispositivo legal em foco à espécie se tem reforçada pelo cumprimento da exigência por ela veiculada, no sentido de que a isenção concedida aos servidores de organismos internacionais de que o Brasil faz parte, tem de estar prevista em tratado ou convênio.

Tratando-se da operacionalização do PNUD há o “Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica”, promulgado pelo Decreto nº 59.308, de 23/09/1966, que assim determina:

ARTIGO V

Facilidades, Privilégios e Imunidades

1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundo e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização das Nações Unidas, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’;

b) com respeito às Agências Especializadas, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas’;

c) com respeito à Agência Internacional de Energia Atômica o ‘Acordo sobre Privilégios e Imunidades da Agência Internacional de Energia Atômica’ ou, enquanto tal Acordo não for aprovado pelo Brasil, a ‘Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas’. (destaques da transcrição)

E ainda, tratando-se o PNUD de programa específico da ONU, as respectivas facilidades, privilégios e imunidades devem seguir os ditames, conforme comando do artigo 1º.

V.1.”a”, acima, da “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas”, firmada em Londres, em 13/02/1946, e promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 16/02/1950, que preceitua:

ARTIGO

V Funcionários

Seção 17. O Secretário Geral determinará as categorias dos funcionários aos quais se aplicam as disposições do presente artigo assim como as do artigo VII. Submeterá a lista dessas categorias à Assembléia Geral e, em seguida, dará conhecimento aos Governos de todos os Membros. O nome dos funcionários compreendidos nas referidas categorias serão comunicados periodicamente aos Governos dos Membros.

Seção 18. Os funcionários da Organização das Nações Unidas:

a) gozarão de imunidades de jurisdição para os atos praticados no exercício de suas funções oficiais (inclusive seus pronunciamentos verbais e escritos); b) serão isentos de qualquer imposto sobre os salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas;

c) serão isentos de todas as obrigações referentes ao serviço nacional;

d) não serão submetidos, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, às restrições imigratórias e às formalidades de registro de estrangeiros;

e) usufruirão, no que diz respeito à facilidades cambiais, dos mesmos privilégios que os funcionários, de equivalente categoria, pertencentes às Missões Diplomáticas acreditadas junto ao Governo interessado;

f) gozarão, assim como suas esposas e demais pessoas da família que deles dependam, das mesmas facilidades de repatriamento que os funcionários diplomáticos em tempo de crise internacional;

g) gozarão do direito de importar, livre de direitos, o mobiliário e seus bens de uso pessoal quando da primeira instalação no país interessado.

Seção 19. Além dos privilégios e imunidades previstos na Seção 13, o Secretário Geral e todos os sub-secretários gerais, tanto no que lhes diz respeito pessoalmente, como no que se refere a seus cônjuges e filhos menores gozarão dos privilégios, imunidades, isenções e facilidades concedidas, de acordo com o direito internacional, aos agentes diplomáticos.(destaques da transcrição)



Depreende-se das normas transcritas que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos é dirigida a funcionários da ONU.

Por outro lado, a redação da Seção 17, trazida à colação, não deixa dúvidas de que o “funcionário” a que se refere o artigo V da Convenção da ONU - e que no inciso II do art. 5º da Lei nº 4.506/64 é chamado de servidor - é o funcionário internacional, integrante dos quadros da ONU com vínculo estatutário. Com efeito, não fazem jus às facilidades, privilégios e imunidades relacionados no artigo V da Convenção da ONU os técnicos contratados, seja por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Os contratados em decorrência do PNUD são técnicos brasileiros, residentes no Brasil e aqui recrutados, não havendo fundamento legal que lhes permita usufruir das mesmas vantagens relacionadas no artigo V da Convenção da ONU.

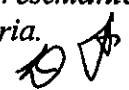
Esse entendimento se fortalece frente à redação do artigo VI da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, que trata dos privilégios ou imunidades necessárias aos técnicos para o desempenho de suas missões, quando a serviço das Nações Unidas, que assim dispõe:

ARTIGO VI

Técnicos a serviço das Nações Unidas

Seção 22. Os técnicos (independentes dos funcionários compreendidos no artigo V), quando a serviço das Nações Unidas, gozam enquanto em exercício de suas funções, incluindo-se o tempo de viagem, dos privilégios ou imunidades necessárias para o desempenho de suas missões. Gozam, em particular, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) imunidade de prisão pessoal ou de detenção e apreensão de suas bagagens pessoais;*
- b) imunidade de toda ação legal no que concerne aos atos por eles praticados no desempenho de suas missões (compreendendo-se os pronunciamentos verbais e escritos). Esta imunidade continuará a lhes ser concedida mesmo depois que os indivíduos em questão tenham terminado suas funções junto à Organização das Nações Unidas.*
- c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos;*
- d) direito de usar códigos e de receber documentos e correspondências em malas invioláveis para suas comunicações com a Organização das Nações Unidas;*
- e) as mesmas facilidades, no que toca a regulamentação monetária ou cambial, concedidas aos representantes dos governos estrangeiros em missão oficial temporária.*



f) no que diz respeito a suas bagagens pessoais as mesmas imunidades e facilidades concedidas aos agentes diplomáticos.

Seção 23. Os privilégios e imunidades são concedidos aos técnicos no interesse da Organização das Nações Unidas e não para que auferam vantagens pessoais. O Secretário Geral poderá e deverá suspender a imunidade concedida a um técnico sempre que, a seu juízo impeçam a justiça de seguir seus trâmites e quando possa ser suspensa sem trazer prejuízo aos interesses da Organização. (destaques da transcrição)

Como se vê, a isenção de impostos sobre salários e emolumentos não consta - e nem poderia constar da relação de benefícios concedidos aos técnicos a serviço das Nações Unidas.

Assim, fica demarcada a existência de um quadro de funcionários internacionais da ONU, que gozam de um conjunto de benefícios, dentre os quais a de isenção de imposto sobre salários e emolumentos, em contraposição a uma categoria de técnicos que, ainda que possuindo vínculo contratual permanente, não é albergada por esses benefícios.

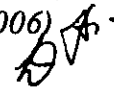
Diante do exposto, por não se tratar o sujeito passivo de funcionário internacional pertencente ao quadro estatutário da ONU, incluído em categoria determinada pelo Secretário-Geral e aprovada pela Assembleia Geral, mas sim, de técnico, residente no Brasil, a serviço do PNUD, não há que se reconhecer a isenção pleiteada como pretendeu o recorrente.

Assim, não restam dúvidas, de acordo com as provas contidas nos autos que o contribuinte não pertencia ao quadro efetivo do PNUD, ou seja, não era funcionário do Organismo, tal como exigido pela legislação que concede a isenção, portanto, os rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, estão sujeitos à tributação do imposto de renda.

E por último, ainda destaco o mesmo entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao apreciar a matéria, decidiu pela impossibilidade de fruição da isenção daqueles prestadores de serviços contratados pelo PNUD que não fossem funcionários efetivos, como se depreende da seguinte ementa:

IRPF - PNUD - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD ONU é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembleia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

Recurso especial provido. (Ac. CSRF/04-00.194, Rel. Cons. Romeu Bueno de Camargo, julgado em 14.03.2006)



Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo sujeito passivo, para RERRATIFICAR o Acórdão 106-16.303, de 29 de março de 2007 (fls. 130-151), sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2008.


LUIZ ANTONIO DE PAULA